



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173715 - SP
(2022/0224257-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO REIS DE TOLEDO LEITE - SP140748
GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
CESAR VILLALVA SGAMBATI - SP236246
WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a coisa julgada sido firmada em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, admite-se ação rescisória por violação do art. 966, V, do CPC. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173715 - SP
(2022/0224257-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO REIS DE TOLEDO LEITE - SP140748
GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
CESAR VILLALVA SGAMBATI - SP236246
WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a coisa julgada sido firmada em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, admite-se ação rescisória por violação do art. 966, V, do CPC. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Ana Lúcia dos Santos Rodrigues Valente contra decisão monocrática desta relatoria que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A. a fim de determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula n. 343/STF.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 2.855-2.860):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DESTA RELATORIA, PARA NOVA ANÁLISE DA INSURGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso (e-STJ, fls. 2.889-2.897), a agravante sustenta a inadequação do caso concreto ao Tema 968/STJ, porquanto nunca existiu qualquer relacionamento bancário entre as partes a justificar a propositura da demanda.

Impugnação apresentada às fls. 2.902-2.907 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, é certo que a Segunda Seção desta Corte, em 28.3.2007, já havia firmado a orientação quanto ao descabimento de indenizar a pessoa física, por apropriação indevida do banco, pelos mesmos índices e taxas adotados pela instituição financeira, conforme se verifica da ementa do REsp n. 447.431/MG:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORES DESVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE. Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/08/2007, p. 285)

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é inviável a pretensão de restituição de valores indevidamente descontados de conta-corrente na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes (REsp 1.087.999/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

2.- Além disso, esta Corte tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal. Precedentes.

- 3.- Os juros moratórios incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.
- 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1359397/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Diante da pretensão de restituição de valores indevidamente descontados do correntista por falha na prestação de serviço bancário, os juros moratórios incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
2. É incabível a incidência de juros remuneratórios na hipótese de restituição de valores indevidamente debitados pela instituição financeira.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1304534/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Diante da pretensão de restituição de valores indevidamente descontados do correntista por falha na prestação de serviço bancário, os juros moratórios incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
2. É incabível a incidência de juros remuneratórios na hipótese de restituição de valores indevidamente debitados pela instituição financeira.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1304534/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Dessa forma, o Tema Repetitivo n. 968 do STJ - descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato -, de 2018, apenas ratificou a orientação já pacificada neste Sodalício desde 2007, conforme REsp n. 447.431/MG.

Nesse viés, considerando que, no caso em apreço, a sentença condenatória foi proferida em 2014, entende-se pelo cabimento da ação rescisória e relativização da Súmula 343/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/73 E RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE QUANTIA APROPRIADA

INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO DESCABIMENTO DO USO DOS MESMOS ÍNDICES E TAXAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por violação do art. 485, V, do CPC/73.

2. "A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada" (REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015).

3. Há muito este Sodalício orienta-se no sentido de que "Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406" (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 28/03/2007, DJ de 16/08/2007, p. 285).

4. Uma vez que a coisa julgada operou-se de forma contrária ao entendimento deste Sodalício, admite-se ação rescisória por violação do art. 485, V, do CPC/73. Precedentes.

5. Agravo interno a que se dá provimento para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.466.362/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (EResp n. 1.421.628/MG).

3. A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.

4. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da

isonomia e o próprio princípio federativo.

5. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015, g.n.)

Desse modo, o acórdão estadual merece reforma, sendo, todavia, impositiva a devolução do presente feito ao Tribunal estadual para que examine, novamente, a questão à luz do entendimento jurisprudencial do STJ aqui citado.

Assim, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da instituição financeira.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.173.715 / SP

Número Registro: 2022/0224257-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00113120420098260019 113120420098260019 20190000849912 20200000431413 21070840220188260000
2107084022018826000050003

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928

MARCELO GLASHERSTER - RJ076543

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

CESAR VILLALVA SGAMBATI - SP236246

WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917

AGRAVADO : ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO REIS DE TOLEDO LEITE - SP140748

GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO REIS DE TOLEDO LEITE - SP140748

GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928

MARCELO GLASHERSTER - RJ076543

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

CESAR VILLALVA SGAMBATI - SP236246

WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO CÂNDIDO REIS DE TOLEDO LEITE, pela parte: AGRAVANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES.

Dr(a). LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, pela parte: AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023